



Nota Técnica nº 366 /SAB

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2012

Assunto: Minuta de resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos e a sua regulamentação, revogando a Portaria ANP nº 202, de 31/12/1999, a Portaria ANP nº 29, de 09/02/1999, a Portaria ANP nº 30, de 29/02/2000, a Portaria ANP nº 72, de 26/04/2000, a Resolução ANP nº 24, de 24/11/2004, a Resolução ANP nº 07, de 07/03/2007, e o art. 5º da Resolução ANP nº 33, de 13/11/2008, e alterando a Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011.

1. INTRODUÇÃO

1.1 A presente Nota Técnica^(*) tem por objetivo propor a realização de Consulta e Audiência Públicas, na modalidade de recebimento de sugestões, com o intuito de envolver a sociedade em geral acerca dos principais aspectos relacionados à minuta de resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos e a sua regulamentação, revogando a Portaria ANP nº 202, de 31/12/1999, a Portaria ANP nº 29, de 09/02/1999, a Portaria ANP nº 30, de 29/02/2000, a Portaria ANP nº 72, de 26/04/2000, a Resolução ANP nº 24, de 24/11/2004, a Resolução ANP nº 07, de 07/03/2007, e o art. 5º da Resolução ANP nº 33, de 13/11/2008, e alterando a Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011.

1.2 As alterações propostas na minuta de Resolução têm por objetivo atualizar os atos normativos, considerando que, desde a data de suas publicações, ocorreram modificações no mercado de combustíveis que devem ser contempladas no referido ato.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar a tomada de decisão pela Diretoria Colegiada.

2. HISTÓRICO

2.1 Tendo em vista que a Superintendência de Abastecimento - SAB vem, nos últimos anos, atualizando seus atos normativos referentes a outros setores regulados, principalmente no que tange à documentação solicitada nos processos de autorização para o exercício das atividades relacionadas ao abastecimento, torna-se necessário atualizar o arcabouço regulatório vigente referente à distribuição de combustíveis líquidos, assim como compilar as regras de autorização e comercialização em um único ato normativo.

2.2 É importante notar que a ideia comumente associada à concorrência de que o parâmetro ideal de um mercado concorrência deveria ser a existência do maior número possível de agentes já foi em diversas ocasiões desmistificada pela teoria econômica. De fato, como afirma Possas (2002, pp; 428-429)*, um mercado atomístico, composto de empresas economicamente insignificantes e desprovidas de qualquer poder de mercado, enquanto paradigma competitivo, é uma lamentável ficção da ortodoxia econômica que, se verdadeira, debilitaria o ambiente competitivo e o processo de concorrência ao ponto de tornar este último inoperante, com consequentes prejuízos ao consumidor e ao bem-estar social, quando visto em perspectiva dinâmica.

2.3 Em que pese o entendimento de que a eliminação de restrições de caráter institucional, de forma a permitir o ingresso de novos agentes em um dado setor, conduz a maior concorrência, com consequente redução de preços e das margens de lucro em benefício do consumidor, o mercado de distribuição de combustíveis no Brasil nos obriga a problematizar essa formulação e questionar sua eficiência.

2.4 A abertura do mercado de distribuição de combustíveis teve seu início com a edição da Portaria MINFRA nº 842, de 01/11/90, que eliminou toda e qualquer barreira de entrada institucional nesse setor, gerando a expectativa de aumento de oferta de produtos e redução de preço em face do aumento da contestabilidade do setor. Tais efeitos, porém, não foram os que caracterizaram o processo que se inaugurou com o novo quadro regulatório. O que se viu foi um crescente e assustador aumento nos problemas de qualidade dos produtos e de sonegação fiscal, levando o regulador a refletir sobre a eficiência dessa eliminação de barreiras institucionais.

2.5 O mercado de distribuição, considerado de utilidade pública pela Lei nº 9.847/1999, por não ser um mercado perfeitamente contestável, não pode prescindir de barreiras institucionais, sob risco de não atender o interesse público e não garantir a devida proteção ao consumidor.

2.6 Dentro desse quadro de distorções geradas pela eliminação, pura e simples, de barreiras institucionais, é que foram editadas as Portarias ANP nºs 29/99 e 202/99 com o objetivo de restabelecer restrições de acesso à atividade, visando garantir o comprometimento com o suprimento de combustíveis. É importante destacar que tais regulamentos vinham operacionalizar o papel da ANP na regulação de entrada no segmento de distribuição de combustíveis. Isto porque, como destaca Pinto Jr. (2003)**, um dos instrumentos tradicionais da regulação econômica era a regulação das condições de entrada e saída no(s) mercado(s), através da criação de barreiras institucionais visando assegurar o aproveitamento dos ganhos de eficiência ao longo de toda a cadeia produtiva. O principal objetivo do regulador, nestes casos, é

evitar que uma eventual fixação de critérios insuficientes acabe por atrair firmas ineficientes para o setor, elevando desnecessariamente os custos de produção e gerando prejuízos ao consumidor no curto e médio prazos.

2.7 Considerando que a ANP não regula os preços praticados nem tampouco a quantidade ofertada de produtos na fase de produção, é através da promoção de eficiência e da estruturação de um ambiente competitivo eficaz que a ANP pode garantir os interesses dos consumidores quanto a preço e oferta dos produtos por ela regulados. Para isso, o controle de entrada e saída de agentes no setor é um dos principais instrumentos de que dispõe a ANP para exercer sua competência regulatória.

* Possas, Mario Luiz. *Concorrência Schumpeteriana*. In Kupfer, David. & Hasenclever, Lia, Economia Industrial: fundamentos teóricos e práticos no Brasil. Rio de Janeiro: Campus, 2002

** Pinto Junior, Helder Queiroz. *As Missões de Regulação de Energia e a Revisão do Desenho Institucional: experiência internacional e lições para o caso brasileiro*. Relatório de pesquisa MME – PNUD. Grupo de Economia da Energia, Instituto de Economia, UFRJ: Rio de Janeiro, 2003.

3. INFORMAÇÕES RELEVANTES

3.1 Os principais aspectos propostos pela SAB nas minutas de resoluções estão descritos a seguir:

3.1.1 Consolidação da regulamentação relativa à atividade de distribuição de combustíveis líquidos em um único ato normativo.

3.1.1.1 Das Definições

A inclusão do capítulo “**Das Definições**” na presente minuta de resolução tem por objetivo padronizar os conceitos adotados nos atos normativos elaborados pela Superintendência de Abastecimento. O art. 2º da minuta estabelece as definições dos termos utilizados ao longo do texto, para fins da resolução em questão.

3.1.1.2 Da Habilitação

Na etapa de qualificação jurídica e regularidade fiscal foi mantida a relação de documentos solicitada na Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, sendo que, no inciso III do art. 6º, foi incluída a exigência de que a atividade principal da empresa seja a de comércio atacadista ou de distribuição de combustíveis líquidos, mediante o comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da matriz e das filiais relacionada(s) com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos.

Importante destacar que a tipificação da atividade econômica constante na inscrição estadual, a ser emitida pelas Secretarias de Fazenda Estaduais, para pagamento do ICMS, está vinculada à atividade principal exercida pela pessoa jurídica.

Ainda no art. 6º, inciso VI, foi alterado o valor do capital social integralizado mínimo, a constar na Certidão Simplificada da Junta Comercial, tendo sido corrigido monetariamente o valor que a empresa terá que comprovar a fim de habilitar-se ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos. O reajuste foi calculado utilizando-se o IGP-M/FGV, no período de dez/1999 (mês da publicação da Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999) a julho/2012, mesma sistemática adotada quando da publicação da Resolução ANP nº 08, de 06 de março de 2007.

A inclusão da solicitação dos fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem da empresa, estabelecida no art. 7º da minuta de resolução, passa a permitir a análise da capacidade da instalação de armazenamento versus o volume mensal de comercialização pretendido por tipo de produto e a compatibilização da localização geográfica da instalação de armazenamento com o seu mercado consumidor, a fim de subsidiar os estudos logísticos e tomadas de decisões por parte da ANP, visando à garantia do suprimento em todo o território nacional.

Quanto ao projeto de instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos, é válida a remissão à Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que estabelece os requisitos necessários à concessão de autorizações de construção e de operação de instalação de combustíveis líquidos.

3.1.1.3 Da Outorga da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos

Da mesma forma que na fase de habilitação, na fase de outorga foi incluída a exigência de que a atividade principal da empresa seja a de comércio atacadista ou de distribuição de combustíveis líquidos, mediante o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ da matriz e das filiais relacionada(s) com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, e foi corrigido monetariamente o valor do capital social integralizado mínimo, a constar na Certidão Simplificada da Junta Comercial.

Também foi incluída, na fase de outorga, no inciso I do art. 11, a exigência de que a pessoa jurídica habilitada comprove a propriedade de pelo menos 1 (uma) instalação de armazenamento e de distribuição ou de fração ideal em base compartilhada, atendendo aos requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42/11, a qual será outorgada conjuntamente com a Autorização para o Exercício da Atividade (AEA), com intuito de garantir a infraestrutura mínima para o exercício da atividade, e estimular o comprometimento do interessado em atuar no mercado de distribuição de combustíveis líquidos.

Além disso, o §1º do art. 11 estabelece que o terreno seja próprio ou proveniente de fração ideal própria em base compartilhada, comprovado mediante cópia autenticada da certidão do registro de imóveis. Tal exigência implicará na alteração da Resolução ANP nº 42/11, que permite que o terreno seja arrendado.

Atualmente, como a Portaria ANP nº 202/99 admite que a pessoa jurídica possua base arrendada com as instalações de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos e derivados, foi

identificado que, em alguns casos, é feito um contrato de arrendamento com o propósito de atender à regulamentação ANP. Posteriormente, este contrato é cancelado, sendo a mesma base arrendada, em seguida, por uma segunda pessoa jurídica. O mesmo tipo de comportamento foi identificado com os terrenos arrendados nos termos da Resolução ANP nº 42/11. Dessa forma, a nova redação visa inibir esse comportamento, garantindo o comprometimento a longo prazo com a atividade de distribuição de combustíveis.

Outro ponto não contemplado na Portaria ANP nº 202/99, mas que foi incluído na presente minuta de resolução, diz respeito ao indeferimento do requerimento de outorga de autorização de pessoa jurídica que participe do quadro de administradores ou de sócios de transportador revendedor retalhista (TRR) ou de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Cumprido destacar, entretanto, que tendo em vista o entendimento que já vinha sido apresentado pela ANP no que se refere à questão, os agentes já haviam se adequado à norma e atualmente não se percebe a ocorrência de distribuidor participando do quadro societário de TRR ou revendedor, salvo raríssimas exceções.

3.1.1.4 Da Atualização Cadastral e Do Cadastramento e Descadastramento de Filiais

A inserção desse novo capítulo tem como objetivo explicitar os procedimentos a serem adotados pelos distribuidores de combustíveis autorizados para a atualização do seu cadastro, cadastramento e descadastramento de suas filiais.

Cabe mencionar que, a partir da motivação das Secretarias de Fazenda Federal e Estaduais, a filial será descadastrada, caso a ANP seja oficiada por estes órgãos de que o CNPJ ou a inscrição estadual da referida filial encontra-se em situação “cancelado, suspenso ou similar”, ou seja, há impedimento de emissão de nota fiscal de comercialização de combustíveis naquele estabelecimento.

3.1.1.5 Da Aquisição de Gasolina A e de Óleo Diesel A

Considerando que cabe à ANP homologar os volumes a serem comercializados de combustíveis líquidos por meio de contratos de fornecimento ou de pedidos mensais, torna-se necessário a disponibilização dos dados do Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos – DPMP (Resolução ANP nº 17, de 31/08/2004) para o cálculo das médias de comercialização de combustíveis nos meses anteriores. Assim, caso o distribuidor não tenha enviado o DPMP, a ANP não disporá de dados suficientes para realizar os cálculos para a referida homologação, o que restringirá a comercialização de produtos.

Cabe mencionar que a Resolução ANP nº 17, de 31/08/2004, estabelece que os distribuidores de derivados de petróleo devem enviar, mensalmente, à ANP, informações mensais sobre as suas atividades, por meio do arquivo eletrônico “Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP”.

3.1.1.6 Do Contrato de Fornecimento de Gasolina A e Óleo Diesel A com o Produtor de Derivados de Petróleo

Com o objetivo de padronizar as informações contidas nos extratos de contrato e estabelecer um prazo mínimo para a Agência homologar todos os extratos de contrato protocolizados pelos produtores de derivados de petróleo, a presente minuta propõe obrigatoriedade de informações mínimas nos extratos de contratos, assim como seu envio no prazo de 30 (trinta) dias antes do início de vigência do contrato, para avaliação do pedido de homologação. Cabe ressaltar que a Portaria ANP nº 72/00, ainda vigente, não estabelece tais exigências.

3.1.1.7 Do Pedido Mensal de Gasolina A e de Óleo Diesel A

A minuta altera a sistemática do pedido mensal estabelecido pela Portaria ANP nº 72/00, flexibilizando o cálculo do volume máximo do pedido mensal a ser homologado para o maior valor entre o volume da capacidade de armazenagem da distribuidora (exigência para o processo de autorização) e a média das aquisições nos 3 (três) meses anteriores ao pedido, declaradas através do DPMP. A minuta prevê que pedidos com valores superiores aos da sistemática estabelecida podem ser homologados pela Agência, desde que motivados pelos distribuidores.

Cabe ressaltar que a média das aquisições, para fins de cálculo do pedido mensal, só levará em consideração os valores diferentes de zero declarados no DPMP. Assim, se dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pedido, o distribuidor não tiver retirado produto no produtor em um determinado mês, o pedido será calculado com base na média dos 2 (dois) meses de dados disponível.

Tal medida visa não penalizar o distribuidor que permanecer sem operação durante um ou dois meses, assim como estabelecer o volume mínimo (volume da capacidade de armazenagem) para uma eventual retomada do distribuidor após 3(três) meses sem operação.

Diferentemente do que propõe a Portaria ANP nº 72/00, o pedido mensal será calculado com base nos volumes declarados pelo distribuidor, através do DPMP, uma vez que, por força da Resolução ANP nº 17/04, esses são os dados oficiais declarados pelos agentes econômicos à ANP.

Quanto ao pedido de adicional e corte do pedido inicial, a minuta alterou a sistemática, retirando o percentual máximo de 30% (trinta por cento) estabelecido, atualmente, pela Portaria ANP nº 72/00, podendo o distribuidor solicitar, diretamente ao produtor de derivados de petróleo, o volume de adicional ou corte pretendido. O produtor poderá aceitar o pedido, integralmente ou não, com base na disponibilidade do produto em suas instalações.

3.1.1.8 Da Comercialização de Combustíveis Líquidos

Com intuito de aprimorar o monitoramento da adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel A e de etanol anidro à gasolina A, a presente minuta veda a comercialização de óleo diesel A e de gasolina A entre congêneres, podendo o distribuidor comercializar, com outro distribuidor, somente o óleo diesel B.

Em função das distorções concorrenciais que podem ocorrer, por conta da tributária incidente sobre o etanol hidratado, sob responsabilidade tanto de distribuidores quanto de produtores, a presente minuta veda a comercialização de etanol hidratado entre distribuidores.

No mercado de gasolina A e óleo diesel A, ao contrário, cuja substituição tributária fica a cargo apenas de um substituto tributário (Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras), há pouca ou nenhuma possibilidade de distorções concorrenciais (e/ou práticas de adulteração) geradas pelo não recolhimento ou postergação do recolhimento de tributos.

A comercialização de etanol combustível, óleo diesel A ou gasolina A com outro(s) distribuidor(es) somente será permitida mediante autorização específica, devendo o distribuidor vendedor protocolizar na ANP, previamente, requerimento contendo, no mínimo, o volume, o prazo, o distribuidor que irá receber o produto, o local de origem e de entrega e os motivos que justifiquem a excepcionalidade.

A proposta de estoque mínimo, para as distribuidoras de combustíveis líquidos, considera os diferentes modos de transporte, agrupados em três tipos de operação logística:

1) Bases abastecidas pelo modo de transporte dutoviário:

Para essas bases o estoque mínimo será de três dias, prazo este associado às providências necessárias para a expedição por estes modos de transporte.

2) Bases abastecidas pelo modo de transporte rodoviário e ferroviário:

Para essas bases o estoque mínimo será de quatro dias, sendo acrescido um dia em relação ao grupo anterior, prazo este associado às providências necessárias para a expedição por estes modos de transporte.

3) Bases abastecidas pelo modo de transporte aquaviário (fluvial, marítimo ou lacustre):

Para essas bases, o estoque mínimo será de cinco dias. Para calculá-lo foi utilizado o método do ponto de pedido com incerteza da demanda e do prazo de entrega, que recomenda a revisão do desvio-padrão, de forma a acrescentar à variância do prazo de entrega a variância da demanda.

São utilizadas as seguintes variáveis:

T – intervalo entre as entregas de produto.

DPT- desvio padrão do intervalo entre as entregas.

D – Demanda diária (em dias)

DPD – Desvio padrão da demanda diária

DPDT – Desvio padrão combinado

KMín – Estoque mínimo

NS – Nível de serviço

Z – número de desvio padrão para que a área sob uma curva normal atenda o serviço desejado.

$DPDT = (T \cdot DPD^2 + D^2 \cdot DPT^2)^{1/2}$

$KMín = Z \cdot DPDT$

T = 10 dias (menor T contratual da cabotagem)

DPT = 0,20 (20 %)

Z= 2,33 para atingir o NS de 99%.

KMín= 5 (cinco dias)

Em relação aos distribuidores, há timidez em investimentos de ampliação na capacidade de armazenagem de bases. Em outros casos, há capacidade de armazenagem, mas os distribuidores operaram com estoques baixos, adotando o sistema JIT (just in time). Como as refinarias no país encontram-se no limite de sua capacidade de produção, qualquer restrição nos fluxos de produção ou nos fluxos logísticos de transporte e armazenagem se reflete, de imediato, no desabastecimento de regiões ligadas ao polo de suprimento destas refinarias. Assim, torna-se necessário que os distribuidores aumentem seus estoques para lidar com essas restrições na produção, garantindo, assim, o abastecimento nacional de combustíveis.

3.1.1.9 Da Desativação das Instalações de Armazenamento e de Distribuição de Combustíveis Líquidos

Propõe-se a alteração do art. 18 da Resolução ANP nº 42/11, incluindo a solicitação de baixa do alvará de funcionamento ou de outro documento equivalente, endereçada à prefeitura municipal, e da baixa do documento de aprovação endereçado ao Corpo de Bombeiros Militar, a fim de notificar os demais órgãos para que sejam tomadas as medidas necessárias no âmbito de suas atuações, informando que aquele estabelecimento não poderá mais ser comercializado combustíveis líquido.

3.1.1.10 Das Disposições Transitórias

Considerando que a presente minuta de resolução estabelece novos requisitos a serem observados pelos distribuidores em operação, sugere-se a concessão de prazo suficiente para sua adequação.

Com referência ao prazo para a formação de estoque mínimo, a SAB julga ser necessário no mínimo 90 dias. Quanto à comprovação de propriedade de pelo menos uma instalação de armazenamento e de distribuição ou de fração ideal em base compartilhada, que atenda aos requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, com capacidade total mínima de armazenamento de 750 m³, a SAB, de acordo com experiência adquirida em processo de cadastramento dos setores de TRR, solventes e asfaltos, julga ser suficiente o prazo de 360 dias para aquisição, construção, licenciamento ambiental e obtenção dos documentos necessários para a operação da referida instalação.

Adicionalmente, prevê-se que aos distribuidores que tenham obtido Autorização de Construção (AC), nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, no prazo de 360 dias, será concedido prazo adicional, de mesmo período, para a obtenção da Autorização de Operação (AO).

Quanto à vedação de participação, no quadro de administradores ou de sócios, de pessoa jurídica que seja autorizada pela ANP à atividade de transportador revendedor retalhista (TRR) ou de revenda varejista de combustíveis automotivos, sugere-se a concessão de prazo de 360 dias para sua adequação.

Por fim, para o cadastramento de filiais a fim de comprovar a propriedade ou posse de instalação de armazenamento e de distribuição ou de fração ideal em base compartilhada, contrato de cessão de espaço de armazenamento em instalação autorizada pela ANP ou de carregamento rodoviário compatível com o volume a ser comercializado, sugere-se o prazo de 90 dias.

3.1.1.11 Do Cancelamento e da Revogação da Autorização

Com o intuito de inibir a prática de comprovação de instalação de armazenamento de 750 m³ em localidade geográfica diversa do mercado consumidor a ser atendido (ex. comprovação de base em Manaus e comercialização de produtos em São Paulo), uma vez que não agrega valor ao suprimento nacional de combustíveis, a minuta de resolução prevê a instauração de processo administrativo de revogação da autorização quando o distribuidor não apresentar movimentação de combustíveis líquidos, por 90 (noventa) dias seguidos, na instalação de armazenamento autorizada quando da outorga nos termos do inciso I do art. 11 desta Resolução, ou quando não apresentar movimentação de combustíveis líquidos em volume compatível com o apresentado no fluxo logístico de distribuição.

3.1.2 Minuta de alteração da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011.

Sugere-se a inclusão na Resolução ANP nº42/11 dos requisitos necessários para a homologação do contrato de carregamento rodoviário, uma vez que para a homologação dos contratos de

fornecimento ou pedido mensal o distribuidor deverá possuir no ponto de entrega do produto: base própria, contrato de cessão de espaço ou contrato de carregamento.

Com a publicação da presente minuta de resolução, propõe-se incluir nos documentos de desativação da instalação de armazenamento o encaminhamento da baixa do alvará de funcionamento ou de outro documento equivalente, endereçada à prefeitura municipal, e da baixa do documento de aprovação, endereçado ao Corpo de Bombeiros Militar, visando dar ciência aos demais órgãos de que naquele estabelecimento não haverá mais comercialização de combustíveis, de forma que possam ser tomadas as medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições.

4. INFORMAÇÕES TÉCNICAS

4.1 As informações técnicas acerca do tema constam na minuta de resolução que será submetida à consulta e posterior audiência pública.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1 São diretrizes das atividades da ANP, conforme Lei nº 9.478/1997:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e **certificação de** sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;”

5.2 Compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido pela Lei nº 9.847/1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações.

5.3 De acordo com a Lei nº 9.847/1999, o abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange, entre outras, as seguintes atividades:

“Art. 1º §1º I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda,

comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados (...)"

5.4 A Portaria ANP nº 29, de 9 de fevereiro de 1999, que estabelece a regulamentação da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos.

5.5 A Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, que estabelece os requisitos a serem cumpridos para acesso a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos.

5.6 A Portaria ANP nº 72, de 26 de abril de 2000, que regulamenta os procedimentos a serem observados pelo distribuidor de combustíveis derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura de óleo diesel/biodiesel especificada ANP e outros combustíveis automotivos para aquisição de gasolina automotiva, óleo diesel e óleo combustível para turbina elétrica, do produtor.

5.7 A Resolução nº 44, de 11 de dezembro de 2007, que estabelece que os produtores de óleo diesel adquirentes de biodiesel em leilões públicos realizados pela ANP, para atendimento ao percentual mínimo obrigatório de que trata a Lei nº 11.097, de 13/01/05, deverão fornecer biodiesel aos distribuidores, independentemente de esses terem adquirido óleo diesel de outros produtores ou de importadores que não tenham participado dos leilões públicos realizados pela ANP e que altera a Portaria ANP nº 72/00.

5.8 A Portaria ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que estabelece os requisitos necessários à concessão de autorizações de construção e de operação de instalação de combustíveis líquidos automotivos, combustíveis de aviação, solventes, óleos lubrificantes básicos e acabados, gás liquefeito de petróleo (GLP), óleo combustível, querosene iluminante e asfaltos a serem outorgadas a distribuidor, a transportador-revendedor-retalhista (TRR), a produtor de óleos lubrificantes acabados, a coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado e a rerrefinador de óleo lubrificante usado ou contaminado, bem como à alteração de titularidade da autorização e à homologação de contratos de cessão de espaço.

6. DA CONCLUSÃO

6.1 A Superintendência de Abastecimento submete à Diretoria Colegiada minuta de resolução que estabelece os requisitos a serem cumpridos para acesso a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, com objetivo de atualizar o arcabouço regulatório vigente, a fim de adequá-lo ao contexto atual.

6.2 Propõe-se a realização de Audiência Pública, precedida de Consulta Pública, sugerindo-se o prazo para recebimento formal de manifestações da sociedade de 30 dias, contados a partir da publicação do Aviso de Audiência Pública.

6.3 Por fim, ressalta-se que a realização de Consulta e Audiência Públicas não se caracteriza como etapa final no processo de revisão da regulamentação. As contribuições, sugestões e comentários recebidos serão analisados e darão prosseguimento às próximas etapas do processo de revisão da regulamentação, a fim de subsidiar a tomada de decisão da Diretoria Colegiada.

Responsáveis pela Elaboração da Nota Técnica:

Ana Amélia M. Gomes Martini - Especialista em Regulação

Heloisa Paraquetti - Especialista em Regulação

Jader Pires Vieira de Souza - Especialista em Regulação

Renata Bona M. Rebello - Especialista em Regulação

Rubens Cerqueira Freitas - Especialista em Regulação/Superintendente Adjunto de Abastecimento

Aprovada pelo Superintendente de Abastecimento

Aurélio Cesar Nogueira Amaral